



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
1ª Vara Cível

Estado do Paraná

Autos n. 0009543-76.2015.8.16.0035

Autora: BRABANT ALUCAST DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA

RELATÓRIO

JAL FUNDIÇÃO E USINAGEM DE ALUMÍNIO LTDA. (atual denominação de BRABANT ALUCAST DO BRASIL LTDA.) propôs a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, aduzindo, em suma, situação de crise econômico financeira da empresa. Pleiteou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Foram acostados os documentos enumerados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005.

Este juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei de recuperação e falências.

Houve a apresentação do plano de recuperação judicial no mov. 107.1, com a devida publicação do edital para aviso dos credores.

Alguns credores apresentaram objeções, outros concordaram com o crédito arrolado. Os credores com garantia fiduciária foram excluídos dos efeitos da recuperação.

Dirimidas as divergências, nova relação de credores foi publicada, conforme edital de mov. 260.2.

Já em 31 de agosto de 2015, o administrador judicial relatou a este juízo a situação preocupante da empresa, visto que a mesma possuía um alto valor em tributos a recolher (R\$ 13.113.445,78), bem como um importe de R\$ 446,633,81 em contas

Camila Mariana da Luz Kaestner
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª Vara Cível

Estado do Paraná

a pagar à fornecedores, conforme exposto no petítório de mov. 302.1 e nos relatórios do perito contador.

Este juízo autorizou a oneração de alguns bens de propriedade da recuperanda, haja vista a necessidade de pagamento da COPEL e COMPAGÁS, fornecedoras de energia e de gás, sem os quais a empresa não teria como funcionar (mov. 355.1).

Foi apresentado aditamento ao plano de recuperação (mov. 422.2).

No petítório de mov. 457.1, o administrador judicial novamente ressaltou a dificuldade econômica financeira da empresa, que, após o plano de recuperação, só vem acumulando passivo, com diversos títulos protestados após a decretação da recuperação.

Este juízo designou assembleia geral de credores, conforme decisão de mov. 461.1.

O Estado do Paraná apresentou manifestação (mov. 678.1) informando que a recuperanda é devedora de aproximadamente R\$ 7.397.958,33, referentes a créditos tributários.

Este juízo deferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda por mais 180 dias. Também, deferiu o pedido liminar de manutenção do serviço de energia elétrica (mov. 684.1). Desta decisão, houve oposição de embargos de declaração pela COPEL.

No relatório mensal de acompanhamento das atividades da empresa, relativo ao mês de dezembro de 2015 (mov. 833.1), o administrador judicial informou que o prejuízo acumulado já importava em R\$ 5.135.447,00. Relatou ainda que, no último final de semana, ocorreu uma invasão nas instalações industriais da recuperanda, quando foram danificados diversos equipamentos, dificultando ainda mais o funcionamento da empresa. Por fim, informou que a AGC não se realizou diante da necessidade de

Camila Mariana da Luz Kaestner
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª Vara Cível

Estado do Paraná

apresentação ne um novo plano de recuperação, conforme postulado pela recuperanda.

No mov 847.1 a recuperanda apresentou contraminuta aos embargos de declaração interpostos pela COPEL, sustentando que a a instituição financeira não tem razão, uma vez que a regra do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 pode ser excepcionada. No mais, aduziu que o pedido de decretação de falência é incabível, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 73 da Lei nº 11.101/05. Por fim, afirmou que está ciente de que deverá arcar com as contas de luz que possuem fato gerador ocorrido após a concessão da liminar.

Foi apresentado pelo Município os extratos de débitos da empresa Jal, para oportuna quitação e/ou parcelamento perante o fisco (mov. 943.1/943.2).

A Caixa Econômica Federal e o Banco Itaú requereram a convolação da recuperação judicial em falência. A empresa Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/A, por sua vez, solicitou a apresentação de novo plano de recuperação, consistente e viável.

O administrador judicial informou que, em meados de abril de 2016, a produção e faturamento da empresa paralisaram (mov. 980.1).

O Ministério Público postulou pela concessão de um derradeiro prazo para que a empresa recuperanda apresente o novo plano de recuperação, sob pena de decretação de falência.

Este juízo concedeu o prazo de 60 dias para apresentação do novo plano.

O novo plano de recuperação judicial foi apresentado no mov. 1248.1.

Camila Mariana da Luz Kaestner
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª Vara Cível

Estado do Paraná

A nova assembleia geral de credores foi designada para os dias 16 e 23/09/2016, em primeira e segunda convocação respectivamente, tendo como ordem do dia a aprovação, rejeição ou modificação do plano apresentado.

A recuperanda postulou pela autorização de venda de alguns bens, a fim de possibilitar o pagamento das despesas essenciais da empresa (mov. 1360.1). O administrador apresentou manifestação discordando da venda antecipada dos bens (mov. 1392.1). O Ministério Público também opinou pela permanência dos bens até a realização da assembleia (mov. 1444.1).

Na decisão de mov. 1477.1 este juízo indeferiu o pedido de venda antecipada dos bens, prorrogou o prazo de suspensão das ações e execuções até o dia 23/09/2016, bem como determinou o reestabelecimento da energia elétrica.

A Copel, no mov. 1556.1, informou a impossibilidade de reestabelecimento da energia.

Diante da inatividade da empresa, o administrador judicial postulou pela extinção do feito, sem resolução de mérito (mov. 1580.1).

Os equipamentos foram retirados da sede da empresa (mov. 1584.1). Também, as chaves do imóvel foram entregues ao locador, conforme informado no mov. 1651.4.

Conforme informado pelo administrador judicial (mov. 1677.1), o plano de recuperação foi rejeitado pela Assembleia Geral de Credores. Desse modo, postulou pela convolação da recuperação em falência. Ainda, juntou a ata da assembleia geral de credores.

A empresa recuperanda se manifestou no mov. 1678.1.

Camila Mariana da Luz Kaestner
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª Vara Cível

Estado do Paraná

O representante do Ministério Público também pugnou pela decretação da falência da empresa recuperanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recuperação judicial requerida por BRABANT ALUCAST DO BRASIL LTDA., cujo plano de recuperação foi rejeitado pela Assembleia Geral de Credores.

Os credores postulam pela convocação da recuperação em falência.

Pois bem, de acordo com o artigo 73 da Lei 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial caso rejeitado o plano de recuperação, nos termos do art. 56, §4º da referida Lei.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

[...]

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Também, importante salientar que as causas de decretação de falência elencadas no art. 94 da Lei 11.101/05 não esgotam todos os tipos de condutas capazes de levarem a quebra, tendo a jurisprudência, por meio da interpretação das regras e princípios da Lei 11.101/05, encontrado outras hipóteses, a exemplo da paralisação da atividade.

No caso, conforme farta documentação apresentada pelo sr. administrador judicial, a empresa recuperanda paralisou suas

Camila Mariana da Luz Kaestner
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª Vara Cível

Estado do Paraná

atividades em meados de abril de 2016. Nos dias atuais, até o imóvel onde funcionava a sede da empresa foi retomado na posse do locador.

Por conseguinte, a sociedade empresária estática, abandonada e paralisada não faz jus à recuperação judicial, porque não existe empresa a ser recuperada. Sem exercício da atividade não há o que se preservar.

Inclusive dispõe o art. 48 da Lei 11.101/05: "*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades*".

Conclui-se, portanto, que a situação de inatividade da empresa autoriza a decretação da falência.

Diante desses fatos, a falência é medida que se impõe, na forma do art. 73, inciso III, da Lei 11.101/05.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa BRABANT ALUCAST DO BRASIL LTDA., determinando a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens pela falida sem autorização judicial. Ainda, passo a dispor:

I. Da suspensão das ações e execuções:

Diante da decretação de falência, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

II. Deveres da falida (art. 104 da LRF):

Camila Mariana da Luz Kaestner
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª Vara Cível

Estado do Paraná

Determino a falida, sob pena de responsabilidade civil e criminal, que compareça em cartório, por meio de seus representantes, para assinar o Termo de Comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião na qual também deverá informar o constante do art. 104 da Lei n.º 11.101/05.

III. Sobre o cronograma e o procedimento de habilitação dos créditos:

a) a falida deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, se manifestar acerca do rol de credores já apresentado, podendo detalhar, impugnar, aditar ou concordar com as informações apresentadas, na forma do art. 99, inc. III da Lei n. 11.101/05.

b) a falida deverá observar e relacionar os créditos com decisão judicial e que, nesta condição, não mais admitem impugnação.

c) nos 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento do prazo estabelecido na alínea "a", o Administrador Judicial deverá promover a verificação dos créditos, manifestando-se sobre eventuais divergências entre ele e o devedor, e apresentar a minuta do edital provisório de relação de credores devidamente classificados, a ser publicado em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 99.

d) a contar do dia seguinte da data da publicação do edital provisório, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar/confirmar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados no edital provisório.

Camila Mariana da Luz Kaestner
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª Vara Cível

Estado do Paraná

e) com base em todas as informações e documentos que tiver acesso, o Administrador Judicial elaborará, em 60 (sessenta) dias, minuta de edital definitivo de relação de credores e, após a homologação por este Juízo, o publicará, constando local, horário e prazo para que os credores, os devedores, os sócios e Ministério Público possam ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação dos credores.

f) no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do edital definitivo, os credores, a devedora, os sócios e o Ministério Público poderão apresentar impugnação, em petição que deverá ser distribuída para autuação apartada, sem prejuízo de aplicação do disposto no art. 19 da Lei de Falências.

g) após a solução de todas as impugnações e incidentes existentes, o Administrador Judicial deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, na forma do art. 18 da Lei 11.101/2005.

IV. Da arrecadação e lacração:

Não havendo possibilidade de continuação provisória das atividades da falida, determino que o Administrador Judicial promova a arrecadação e lacração dos bens de propriedade da falida, na forma dos arts. 108 e 109.

V. Do Administrador Judicial:

Diante dos princípios da celeridade e economia processual, mantenho o administrador judicial já nomeado no processo recuperacional. Intime-o para assinar o termo de compromisso.

Camila Mariana da Luz Kaestner
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª Vara Cível

Estado do Paraná

Fixo a remuneração do sr. administrador judicial, observando o disposto nos arts. 22, § 1º e 24 c/c art. 154 e 155 da LRF, no percentual de 2% do valor da venda dos bens na falência.

VI. Termo legal da falência:

Na forma do art. 99, inc. II da Lei de Falências, fixo o termo legal em 90 (noventa) dias a contar do protocolo do pedido de recuperação judicial, qual seja, 12/05/2015.

VII. Determino a expedição de ofício comunicando a Falência aos órgãos e repartições públicas federais, estaduais e municipais, incluindo-se Receita Federal, constando requisição de informação sobre a existência de bens em nome da falida.

VIII. Oficie-se à Junta Comercial para anotar a falência na ficha cadastral da empresa falida, a data da decretação da quebra e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei n.º 11.101/05.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso.

Custas pela falida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Pinhais, 12 de janeiro de 2017.

CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

Juíza de Direito (M)

Camila Mariana da Luz Kaestner
Juíza de Direito

